

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. Virgílio Guimarães)**

Acrescenta inciso VII ao artigo 3º da Lei  
nº 9.311 de 24 de outubro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por escopo incluir, entre as hipóteses de não incidência da CPMF, a movimentação representativa da liquidação de tíquetes-refeição, com o objetivo de dinamizar a expansão do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Art. 2º Fica acrescentado inciso VII ao artigo 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
VII – sobre a movimentação financeira resultante das operações de compensação e liquidação dos títulos emitidos pelas empresas do setor de alimentação e refeição convênio para o trabalhador através do sistema criado pelo PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, administrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A dupla incidência da CPMF nas movimentações representativas de operações com tíquetes-refeição, uma vez na compra do título pela usuária junto à operadora, uma segunda vez na liquidação final do título, embora coerente com o princípio constitucional tributário da generalidade e com a filosofia que preside o tipo tributário da CPMF, impõe uma cunha fiscal, que é função da alíquota da contribuição, incompatível com o rebaixamento da margem considerada viável nesse tipo de intermediação.

O ambicioso projeto de expansão do PAT, conjugado com o programa do Fome-Zero, no sentido de incorporar, ao parâmetro da suficiência alimentar, todo um vasto contingente da população brasileira ainda excluído desses benefícios e em situação de carência extrema, pressupõe a colaboração das empresas intermediadoras do auxílio-refeição, mediante a minimização das respectivas margens, até um limite extremo tolerável, o que só pode viabilizar-se com eliminação da dupla incidência da CPMF nessa categoria de operações.

Uma solução alternativa seria equiparar essa categoria de intermediação às operações financeiras, o que estamos evitando, inclusive para evitar o indesejável elastecimento do conceito de intermediação financeira. Esta proposição objetiva estabelecer como hipótese de não incidência da CPMF a parte final da operação, que é tipicamente operação de intermediação financeira, e cuja incidência as operadoras pertencentes a grupos bancários presumivelmente já elidem, estendendo-se assim um tratamento isonômico a todo o setor.

Verifica-se que o volume financeiro operado nessa modalidade, em 2002, representou 7,1 bilhões de reais, de tal sorte que a medida proposta produziria um impacto pouco significativo, na arrecadação da CPMF, de aproximadamente 27 milhões de reais (dados do Ministério do Trabalho e Trevisan Consultores).

Conhecido estudo da FIA/USP, a respeito do impacto do PAT na economia brasileira, demonstrou que a renúncia fiscal no âmbito do PAT tem um

efeito multiplicador de impostos adicionais, federais, estaduais e municipais, equivalente a um fator 9 (nove), ou seja, a renúncia fiscal de 0,16 bilhões de reais teria ensejado a arrecadação de 1,44 bilhões de reais em tributos.

Posto isso, há evidência científica de que a presente proposição tem impacto positivo sobre as finanças públicas, sendo perfeitamente adequada e compatível com os pressupostos da responsabilidade fiscal.

Confio no apoio dos nobres Parlamentares a esta proposição de ambicioso e inegável alcance social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado **Virgílio Guimarães (PT/MG)**

2003\_8946\_Virgílio Guimarães